



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

ACÓRDÃO Nº 8787
(26/07/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 39-42.2011.6.02.0003.

Embargante: LUIZ CARLOS TELES DA SILVA.

Advogado: Dr. Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.766/2012. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE AO CASO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

LUIZ CARLOS TELES DA SILVA opõe embargos de declaração (fls. 84-86) em face do Acórdão TRE/AL nº 8.766/2012 (fls. 72-76), cuja relatoria coube a este Magistrado.

Naquela decisão, este Colegiado, por decisão unânime, negou provimento ao recurso, entendendo configurada a duplicidade de filiação de partidária.

Aduz que os embargos têm o fim de prequestionamento, momento em face da omissão do julgado deste Regional quanto à eventual aplicação, no caso, da Súmula 20 do TSE.

Segundo alega, embora constasse expressamente esse pleito na petição do recurso eleitoral por ele interposto, esse ponto não teria sido enfrentado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

VOTO

O Acórdão TRE/AL nº 8.766/2012 (fls. 72-76) foi publicado em 19.7.2012 (quinta-feira), conforme a certidão de folha 78, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 22.7.2012 (domingo). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal.

Há nítido interesse processual do embargante em ver sanado o suposto ponto omissivo no julgado, uma vez que pretende exaurir a instância ordinária e interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos embargos e passo ao seu exame de mérito.

Para melhor elucidação da matéria, transcrevo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO JUÍZO ELEITORAL. NOTÍCIA DE DESFILIAÇÃO ENCAMINHADA AO JUÍZO APÓS O PRAZO DE REMESSA DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ficou consignado no aludido acórdão que o Recorrente, então filiado ao PSB, ingressou no PC do B, tendo apenas comunicado de forma oportuna o seu desligamento ao PSB, porém, deixando de fazê-lo, no prazo da lei, em relação ao juiz eleitoral.

A comunicação de desfiliação do Recorrente ao juízo eleitoral somente foi feita em 08/11/2011 (folha 05), isto é, após o dia 14/10/2011, não tendo por isso o condão de regularizar a sua situação partidária (TSE – Ag. Reg. - RESPE nº 28848/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37).

Essa incúria do Recorrente foi o que motivou o cancelamento de suas filiações partidárias pelo juízo *a quo* e confirmada, em grau de recurso, por esta Corte Regional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

Reitero que toda essa discussão foi devidamente assentada no acórdão embargado.

O único ponto tipo por omissis, repita-se, é a possibilidade de aplicação da Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte teor:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Ocorre que aquela súmula não guarda qualquer pertinência com a hipótese versada nos autos do presente recurso eleitoral, pois, em tal apelo, cuidou-se de enfrentar matéria atinente à filiação do recorrente a dois partidos políticos: ao PSB, em 25.08.1999; e ao PC do B, em 16.03.2011.

Na verdade, o entendimento sumulado pelo TSE é dirigido a casos em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, nada se relacionando quando a falha é totalmente atribuível ao filiado.

A esse respeito, o próprio Apelante confirma o seu "patente lapso" no item 8 de sua peça recursal, quando afirmou (folha 44):

8. No entanto, por patente lapso, não houve a comunicação ao Juízo Eleitoral, nem pôr ele ou pelo PSB, de sua desfiliação, além de constar a sua inclusão na relação de filiados do PC do B, por isto supostamente teria incorrido em dupla filiação.

Prosseguindo, vejo que a peça recursal transcreve à folha 45 ementa do Acórdão do TRE do Acre exarado no Re nº 38835, que faz referência à Súmula nº 20 do TSE.

Por não ter considerado relevante o entendimento daquele Tribunal consubstanciado em o referido decisório, já que se trata de tese isolada e sem acolhimento por esta Corte e nem pelo TSE, não abordei na confecção do Acórdão TRE/AL nº 8.766/2012 o tema ventilado na Súmula 20 do TSE, mesmo porque o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos agitados pelas partes, bastando apenas que o órgão julgante exponha os fundamentos que sejam bastantes à formação do seu convencimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 39-42.2011.6.02.0003

motivado (TSE – Ag. Reg. No Ag. Inst. Nº 12.3547/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; STF – ED-AgR-RE nº 403.395/BA, Rel. Min. Ayres Britto).

Com efeito, a controvérsia foi julgada em sua inteireza, já que debatidas as questões essenciais, situação que impõe concluir que não houve negativa de prestação jurisdicional.

Bem por isso, particularmente, tenho a impressão de que os embargos seriam desnecessários, já podendo a parte manejar o seu apelo especial. Mas os tribunais superiores vêm exigindo o indubitado prequestionamento dos temas para que admitam os recursos de natureza extraordinária, mesmo que seja para fins de esclarecimentos (TSE – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27991/SP, julgado em 6.8.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 2.9.2009).

Assim, tendo premente que estes embargos de declaração não buscam o reexame da matéria (efeitos modificativos), não introduziram novos temas e não têm propósitos protelatórios, tenho por prestar ao embargante o esclarecimento de que a Súmula nº 20 do TSE não se aplica ao feito.

Diante do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, de forma a aperfeiçoar a decisão hostilizada.

É como voto.

Maceió, ____ de julho de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
39-42.2011.6.02.0003**

Prot. 32.447/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/07/2012 (SESSÃO Nº 61/2012)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : LUIZ CARLOS TELES DA SILVA
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator: (Acórdão nº 8.787, 26/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários